



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 29 de maio de 1987

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.413

Recurso nº RP/303-0.930

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

FALTA DE MERCADORIA importada a granel, por via marítima. Conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. As faltas não superiores a 5% (cinco por cento) do total manifestado excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não quanto ao Imposto de Importação. Aplicação da Instrução Normativa do S.R.F. nº 12/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, bem como determinar a remessa dos autos à Câmara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito, por inteiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço e Paulo César de Ávila e Silva.

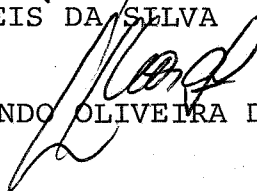
Sala das Sessões (DF), 29 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/012.418/85-90

RECURSO Nº: RP/303-0.930

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.413

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 303-24.700/86 (fls. 69/72), pelo qual a mesma Câmara, apreciando caso de falta de mercadoria importada a granel, apurada em conferência fiscal de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, ora recorrida, conforme resumido na respectiva ementa, verbis:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Falta de Granéis - Penalidades e Tributo - Impossibilidade de duplo tratamento - Aplicação exclusiva do percentual constante da IN 12/76 SRF - Ação Fiscal improcedente."

As razões de decidir da douta Câmara a quo constam do voto condutor, da lavra do Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, nos seguintes termos:

✓ "No mérito, entretanto, reconheço quanto à falta de mercadoria apontada pela fiscalização, razão à recorrente, visto que em meu entendimento, não pode existir um critério diferenciado para a exclusão de

Acórdão nº-CSRF/03-01.413

penalidade e imposto, no caso de falta de granéis, como o constante das Instruções Normativas SRF 12/76 e 95/84, respectivamente.

É evidente que se a ocorrência é uma só, não po de existir uma duplicidade de tratamento para a ques tão.

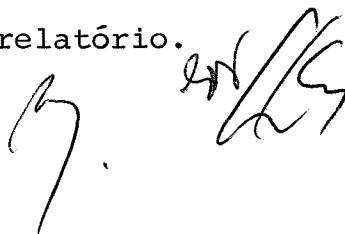
Em assim sendo, adoto um posicionamento de con siderar como percentual inibidor da aplicação de pe nalidade e da incidência de tributo o constante da IN SRF 12/76, por sua fundamentação e pelo caráter específico do assunto, onde sem dúvida, em se tra tando de quebras naturais, o índice de 5% é muito mais lógico do que os percentuais de 1 e 0,5% cons tantes da IN 95/84.

Pelo exposto, considerando que a falta detecta da no presente processo é inferior a 5% do total da carga manifestada, dou provimento ao recurso."

No recurso especial (fls. 73/74), lido na íntegra em sessão (lê), argumenta o ilustre recorrente, com apoio nas dispo sições da Instrução Normativa nº 12/76, expedida pelo Sr. Secretá rio da Receita Federal, que "o fato, o episódio, a evidência é a tolerância percentual para as multas, para as apenações, não para os tributos".

Contra-razões tempestivas do sujeito passivo às fls. 80, igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), pedindo a manuten ção do acórdão, na parte recorrida, por estar o mesmo de acordo com a jurisprudência, e trazendo à colação, em abono de sua te se, dois acórdãos da c. 4ª Turma do E. Tribunal Federal de Recur sos, prolatados nas Apelações Cíveis nºs 80.238-RJ e 89.424-RJ, de cujas ementas faz juntar cópias às fls. 81/82 (lidas em sessão).

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, written in dark ink.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

Tomo conhecimento do recurso especial, que é tempes
tivo e encontra fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/
/79.

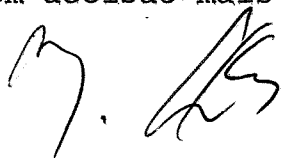
A questionada Instrução Normativa do S.R.F. nº 12/76
teve em mira, como expresso em seu texto, fixar um limite de toler
rância na diminuição de peso ou quantidade verificada no transport
te marítimo de granéis, mas unicamente para efeito de aplicação da
penalidade específica prevista em lei (art. 106, II, d, do Decret
to-lei nº 37/66).

Assim, dispõe a referida norma, após enumeração dos
vário fatores que podem ocasionar tais diferenças para menos:

"As diminuições verificadas no confronto entre
o peso manifestado e o peso apurado após a descarga,
nos casos de mercadorias importadas do exterior, a
granel, por via marítima, não superior a 5% (cinco
por cento), excluem a responsabilidade do transportad
dor para efeito de aplicação do disposto no art. 106,
inciso II, alínea d, do Decreto-lei nº 37, de 18 de
novembro de 1966."

Portanto, a I.N. em tela permite apenas a exclusão
da penalidade, caso a diferença para menos esteja contida dentro
do limite de tolerância (5%), não havendo qualquer disposição exp
pressa de lei ou norma complementar em que possa fundamentar-se a
decisão recorrida para extensão da tolerância ao tributo respectii
vo.

Quanto às decisões judiciais invocadas nas contra
-razões, cabe assinalar que, em decisão mais recente, a mesma 4ª



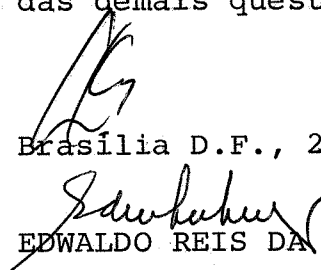
Acórdão nº-CSRF/03-01.413

Turma do E. Tribunal Federal de Recursos houve por bem mudar de orientação, na mesma matéria, como se vê do acórdão unânime prolatado na Apelação Cível nº 107.136-RJ (D.J. de 23.04.87, pág. 7055, Sç. I), em cuja ementa se lê o seguinte:

"Nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, as faltas não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao Imposto de Importação. Decreto-lei número 37/66, art. 1º, parágrafo único; 60, II, parágrafo único; e 41, III. Aplicação."

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, devendo, em consequência, o processo retornar à c. Câmara a quo, para julgamento das demais questões de mérito suscitados no recurso voluntário. //

Brasília D.F., 29 de maio de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.